

URGENTE

CÓPIA

GABINETE DO GOVERNADOR CASA CIVIL	
Processo Nº	5584/2014
Data	10.09.14 Hora: 12.48
	
Secretaria de Estado da Rodha Coordenadoria de Proteção	

A COMISSÃO INTERVENTORA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS nomeada pelo juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca no bojo dos autos 0615141342014.8.04.0001, tendo em vista a situação calamitosa em que se acha o prédio onde está sediada a referida instituição, comparece perante Vossa Excelência, com vistas a requerer, em caráter de urgência:

A DESAPROPRIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA PETICIONANTE

com fulcro nas razões fáticas e jurídicas adiante minudenciadas.

A urgência que fundamenta o referido pleito está consubstanciada no **risco de desabamento do prédio**, conforme atestado pela Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil do Município de Manaus em laudo cujo trecho colaciona-se abaixo (DOC. 01):

[...] Considerando que a ação do tempo apresenta deterioração do forro PVC e do piso de madeira pela umidade excessiva, **causando risco de desabamento**. [...] Conclui-se que o imóvel se encontra deteriorado pela ação do tempo com várias patologias e abandono na manutenção de sua estrutura desde 2004, bem como pela ação de vândalos pichando paredes e arrancando fios, disjuntores, pias, vasos, caixas de ar condicionados, portas, janelas e forro, indicando que não existem condições físicas para funcionamento do hospital.

Juridicamente, o pedido encontra respaldo no art. 5º, “g” e “k”, da Lei 3.365/41, a qual dispõe sobre a **desapropriação por utilidade pública**. A propósito, pede-se vênia para reproduzir-se o texto legal:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

[...]

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

Nada obstante, o art. 2º, I, da Lei 4.132/62, prevê igualmente hipótese de **desapropriação por interesse social** que se amolda ao caso:

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

Com efeito, o prédio da Rua Dez de Julho, 328, Centro, está abandonado há uma década e, portanto, **não vem cumprindo a sua função social**. Tal fato legitima a intervenção do Estado na propriedade, em caráter excepcional, por intermédio da desapropriação.

Ressalte-se que não se trata de mero edifício particular em avançado estado de deterioração. **O bem em questão integra o patrimônio cultural e está tombado tanto pelo Município de Manaus quanto pela União Federal.**

Avulta observar que foram **cento e vinte e quatro anos de serviços prestados com denodo à sociedade amazonense**, os quais, por inúmeras razões, não podem ser olvidados pelo Poder Público.

Sob outro enfoque, registre-se que, no segundo semestre de 2013, o referido imóvel foi avaliado pelo Município de Manaus em **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)**. Ainda que subavaliado, almeja-se, por ora, que o montante da indenização suporte ao menos os débitos já contabilizados.

As dívidas, por sua vez, atingem o patamar de **5.007.484,72 (cinco milhões, sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**. Nesse montante, já estão compreendidos os débitos concernentes a energia elétrica, água, indenizações devidas a título de erro médico, tributos municipais e federais, bem como o valor das dívidas trabalhistas.

Impende assinalar, por oportuno, que o processo de apuração do passivo da entidade está prestes a ser concluído. Aguarda-se somente a resposta de mais algumas Varas do Trabalho de Manaus.

De qualquer sorte, como a desapropriação configura modo de aquisição originária da propriedade, **o assenhoreamento do sobredito prédio pelo Estado do Amazonas não implicará a assunção de qualquer dívida da Santa Casa, seja ela**

trabalhista ou não. Vale dizer que os credores consumirão exclusivamente o preço pago pela aquisição do aludido imóvel, conforme reza o art. 31 da Lei 3365/41:

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Com efeito, quanto ao pagamento, cumpre destacar que **o depósito será feito diretamente em juízo**, de modo que os valores serão manipulados pela Justiça, tudo sob a fiscalização do Ministério Público do Estado, enquanto autor da ação que desencadeou a nomeação da comissão interventora. Não haverá depósito de qualquer numerário em conta dos interventores ou de terceiros.

Logo, a idoneidade e a lisura decorrentes do depósito judicial do preço conferem segurança ao pedido de desapropriação ora formulado.

Decretada a desapropriação e imitado na posse do bem, o Estado do Amazonas poderá reformar o ambulatório, transformando-o num **centro geriátrico de excelência**, com toda a estrutura necessária ao atendimento do idoso, **tudo atrelado a um centro de convivência destinado à terceira idade**. Digno de realce o fato de haver **mais de duzentos mil idosos em Manaus**, segundo os dados divulgados pelo IBGE por ocasião do censo de 2010.

Paralelamente, porquanto o prédio ostenta capacidade para abrigar mais de duzentos leitos, seria de extrema valia **a criação de um serviço de hotelaria direcionado à população residente no interior que necessita vir à capital para tratamento de saúde**.

Insta salientar que há um sem número de indivíduos que deixam de vir a Manaus para se tratar, justo por não disporem de recursos financeiros nem de parentes que os socorram. Logo, o hotel de saúde poderia remediar todo o constrangimento, a vexação e a angústia da população carente do interior que necessita de tratamento e não pode recebê-lo. **Tal idéia é pioneira: algo assim nunca foi realizado no Estado do Amazonas em toda a sua história.**

Demais disso, **o custeio do hotel dar-se-ia de modo plenamente sustentável, tudo mediante consórcio intermunicipal celebrado com o Estado do Amazonas**. Desse modo, a cada Município interessado caberia o recolhimento de uma quantia mensal ao erário estadual, a fim de prover as despesas derivadas da estadia do munícipe.

Não se afigura despiciendo registrar que tais ações encontram-se conforme o relatório de inspeção 009/2014 elaborado pela Fundação de Vigilância em Saúde (DOC. 02), o qual inferiu o seguinte:

Pelo exposto, concluímos que, pela complexidade dos serviços necessários para reestruturação da Unidade de Saúde, o investimento para tal fim demandaria um valor até maior do que para um estabelecimento de saúde novo, pela estrutura do prédio classificado como patrimônio histórico e pela complexa adequação e estruturação para atendimento à legislação

pertinente para construções de estabelecimentos de saúde em vigor.

Portanto, com a devida reestruturação das estruturas existentes, seria possível o atendimento para serviços de saúde de menor complexidade, como serviços ambulatoriais e/ou hospital-dia. Mas que para avaliação e parecer técnico conclusivo, haverá a necessidade de elaboração e apresentação prévia do projeto básico de arquitetura das atividades pretendidas na vigilância sanitária do Estado. [grifos nossos]

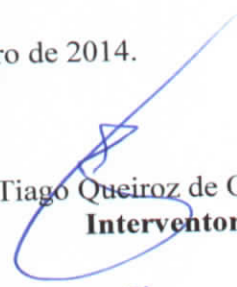
Aderindo à política pública ora delineada, **o governo estadual contemplará, a um só tempo, um número infindável de cidadãos não só da capital como também do interior do Amazonas.**

Finalmente, **o art. 73 da Lei 9.504/95 – que cuida das condutas vedadas aos agentes públicos durante as campanhas eleitorais – não proíbe a desapropriação nem a adoção de nenhuma das propostas aqui sugeridas.**

Isso posto, roga-se a imediata expedição do decreto desapropriatório, sob pena de, dentro em pouco tempo, ultimar-se, para desgraça geral, o desmoronamento do prédio histórico.

Respeitosamente,

Manaus, 10 de setembro de 2014.


Tiago Queiroz de Oliveira
Interventor


Claudivan Afonso Ozório de Carvalho
Interventor

ROL DE DOCUMENTOS:

- DOC. 01) LAUDO DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO;**
- DOC. 02) RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TÉCNICA ELABORADO PELA FVS.**